PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 02 / 12 / 2020
Francisco Assanilde Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
DE 03 / 12 / 2020

MENSAGEM Nº 052/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que dispõe Altera a Consolidação da Legislação Tributária do Município, Lei Complementar nº 007 de 02 de outubro de 2017, conforme as determinações da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para atender e atualizar dispositivos tributários municipais (estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 007, de 02 de outubro de 2017) decorrentes da normatização federal: Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 (consolidada na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003) . Tais alterações e acréscimos fazem-se necessários quanto a determinação da responsabilidade dos tomadores de serviço concernentes à Leasing, Cartões de Crédito, Planos de Saúde e congêneres, todos relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

- **Inclusões**

- No artigo 61 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007, de 02 de outubro de 2017):

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do art. 97 desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".

"§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

- do inciso VII no § 2º e o § 5º no art. 64 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007, de 02 de outubro de 2017):

"VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 61 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei."

"§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

- **Alterações**

- No inciso XXIII do artigo 61 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007, de 02 de outubro de 2017)

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Tabela A, anexo II, deste código."

Ante o exposto, contamos com a inestimável colaboração de Vossas Excelências, na apreciação do incluso Projeto de Lei com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 01 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDA NA SESSÃO
DE: 03/12/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 02/12/2020
Francisco Adamir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Altera a Consolidação da Legislação Tributária do Município, Lei Complementar nº 007 de 02 de outubro de 2017, conforme as determinações da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que está Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 61 da Lei nº 007 de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com a redação abaixo, incluindo-se, no mesmo artigo, os §§ 4º ao 12, da seguinte forma:

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Tabela A, anexo II, deste código."

.....

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do art. 97 desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".

"§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º Inclui o inciso VII no § 2º e o § 5º no art. 64 da Lei Complementar nº 007 de outubro de 2017:

"Art. 64

"VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 61 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços detalhada na Tabela A, anexo II, a que se refere o art. 59 desta Lei."

"§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 01 de dezembro de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE